



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11131.001804/00-11
Recurso Embargos
Acórdão nº 3201-011.239 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de outubro de 2023
Embargante AUTORIDADE ADMINISTRATIVA DA 3ª REGIÃO FISCAL
Interessado VICUNHA TÊXTIL S/A

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 29/11/1988 a 21/01/1999

EMBARGOS INOMINADOS. INEXATIDÃO MATERIAL. OCORRÊNCIA.

Uma vez demonstrada a ocorrência da inexatidão material apontada pelo Embargante, acolhem-se os Embargos Inominados, com efeitos infringentes, para fins de saneamento do processo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos Inominados, com efeitos infringentes, para se corrigir a inexatidão material ocorrida no acórdão nº 3201.00.426, de 28/04/2010, emendado pelo acórdão de embargos nº 3201-003.387, de 29/03/2018, no que tange à inclusão indevida, nas planilhas elaboradas durante a diligência, de valores dos impostos e multas que não haviam sido objeto dos autos de infração referentes ao Imposto de Importação (II) e ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), valores esses que deverão ser desconsiderados na execução da decisão final destes autos.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafeté Reis – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Sierra Fernandes, Márcio Robson Costa, Ana Paula Pedrosa Giglio, Tatiana Josefovicz Belisário, Mateus Soares de Oliveira e Hélcio Lafeté Reis (Presidente).

Relatório

Trata-se de Embargos Inominados opostos pela Divisão de Arrecadação e Cobrança da Superintendência da 3ª Região Fiscal, autoridade administrativa regimentalmente incumbida da execução do acórdão, em que se aponta a ocorrência de inexatidão material no acórdão nº 3202-00.426, de 28/04/2010, posteriormente emendado, por meio do acórdão nº 3201-003.387, de 01/02/2018, relativa à inclusão indevida, em planilhas elaboradas quando da realização de diligência, de valores do Imposto de Importação (II) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), bem como das multas correspondentes, que não haviam sido objeto dos

autos de infração lavrados pela referida alfândega, referente ao período de apuração de 11/1988 a 01/1999.

Por bem discorrer sobre os fatos controvertidos nestes autos e por informar detalhadamente as diversas fases do processo, bem como por dispor sobre as razões dos referidos embargos, transcreve-se, na sequência, o interior teor dos Embargos Inominados.

1. Trata o presente processo dos Autos de Infração de Imposto de Importação – II e Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, ambos acrescidos da multa de ofício de 30%, prevista nos artigos 13, inciso II, e 14 do Decreto-Lei nº 2.433/88, regulamentados pelos artigos 71, inciso II, e, 72 do Decreto nº 96.760/88, e dos juros de mora, no valor total de R\$ 196.127.499,68, fls. 01/415 (vol.01) em virtude de ter a fiscalização constatado inadimplemento dos compromissos firmados no Termo de Compromisso e aditivos respectivos, conforme Relatório de Auditoria-Fiscal, fls. 417/422 (vol.02), lavrados pela Alfândega/Porto de Fortaleza referentes ao período de apuração de 11/1988 a 01/1999.

2. Reproduzimos a seguir o Despacho da Equipe Regional de Revisão de Ofício no âmbito da 3ª Região Fiscal – EREV/SRRF03, fls. 24.767/24.770, com o **histórico do presente processo**:

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza/CE, conforme Decisão DRJ/FOR nº 4.065, de 27/02/2004, fls.20.948/20.986, julgou **procedentes** os lançamentos tributários impugnados pelo contribuinte, portanto, manteve os Autos de Infração.

Da mencionada decisão o contribuinte apresentou recurso voluntário, de fls. 21.040/21.289, o qual foi julgado **parcialmente procedente** mediante o Acórdão nº 3201-00.426, 28 de abril de 2010, proferido pela - 2ª Câmara/ 1ª Turma Ordinária da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - Carf.

A conclusão, do **voto vencido**, foi no sentido de dar parcial provimento ao recurso interposto, para fins de incluir os ACC's (Adiantamentos sobre contratos de câmbio) no cálculo do BEFIEEX, bem como para, em havendo saldo a recolher, ser aplicada a taxa de juros de 1% ao mês. Todavia, a conclusão, do **voto vencedor**, foi no sentido de negar provimento ao recurso nessa parte relativa aos ACC's. Eis a parte dispositiva do Acórdão:

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitadas as preliminares de nulidade do lançamento de ofício e decadência do lançamento de ofício. Por unanimidade de votos, rejeitada a preliminar de decadência para lançamento do BEFIEEX. **Por voto de qualidade, negado provimento ao recurso quanto à inclusão dos ACC's no balanço de divisas**, relator Designado, Conselheiro Ricardo Paulo Rosa, vencidos os Conselheiros Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira e Tatiana Migiyama. **Por unanimidade de votos, foi dado provimento quanto aos juros de mora.**

Contra o decidido no Acórdão acima, a PFN interpôs Recurso Especial no qual pugna pela aplicação dos índices legais de correção monetária cumulativamente aos juros de 1% impostos pela Câmara a quo. Dado seguimento ao Recurso Especial, conforme Despacho/Carf, fls.21.882/21.883, foi exarado o Acórdão nº **9303-004.929 – 3ª Turma - Câmara Superior de Recursos Fiscais do Carf** - Sessão de 10 de abril de 2017, no qual os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conheceram, do Recurso Especial da Procuradoria da Fazenda Nacional e, no

mérito, deram-lhe provimento no sentido de que para os fatos geradores ocorridos **a partir de 1º de abril de 1995** os juros de mora passariam a ser calculados à taxa Selic, e, **quanto aos fatos geradores ocorridos antes de 1º/04/1995**, deve-se aplicar a legislação então vigente, nos termos do voto condutor do Acórdão (fls..../24.622), vejamos:

...

Tais disposições normativas indicavam haver regra explícita, determinando que, no caso de descumprimento do Programa BEFIEIX, o pagamento dos impostos devidos, corrigidos monetariamente, seriam acrescidos de juros de mora de um por cento ao mês ou fração. **Obviamente, a Lei nº 9.065, de 1995, alterou este panorama jurídico.** Depois de estabelecer, como regra, que os juros de mora passariam a ser calculados à taxa Selic para fatos geradores ocorridos **a partir de 1º de abril de 1995**, revogou **todas as disposições em contrário** – sem exceções, portanto –, embora expressamente tenha se referido a alguns dispositivos legais, aos quais, todavia, a revogação não se limitou (“Revogam-se as disposições em contrário **Especificamente, ...**”).

Cabe lembrar que, **quanto aos fatos geradores ocorridos antes de 1º/04/1995**, deve-se aplicar a legislação então vigente, **o que, aliás, foi feito no auto de infração**, conforme comprovam os demonstrativos de multa e juros de mora a ele anexados (ver, p. ex., fls. 383/384).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e, no mérito, dou-lhe provimento, para que os juros de mora à taxa Selic voltem a incidir sobre os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 1995, **tal como foi feito no auto de infração.** (Grifei)

Pois bem, a ALF-FOR-CE, Autoridade Administrativa regimentalmente incumbida da execução do **Acórdão nº 3201-00.426**, de 28 de abril de 2010, fls. 24.241 a 24.269, invocou o art. 66 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, **para interpor Embargos Inominados contra aludido acórdão.** Explica que, a Informação SARAC/ALF/FOR nº 23, de 20 de junho de 2017, fls. 24.633 a 24.637, por ocasião da cobrança administrativa, constatou que o julgamento do recurso voluntário foi precedido de diligências requeridas pelo Colegiado 3201 (Ac 3201-00.426) para apuração de incorreções apontadas pelo sujeito passivo, quando se concluiu pela ocorrência de “severos equívocos no lançamento efetuado”, resultando em redução dos créditos tributários, conforme a seguinte tabela:

TRIBUTO/MULTA	AUTO DE INFRAÇÃO	DILIGÊNCIA	REVISÃO DA DILIGÊNCIA
II	R\$ 62.804.188,36	R\$ 4.686.533,33	R\$ 4.686.533,33
MULTA II	R\$ 18.841.254,02	R\$ 1.405.960,00	R\$ 1.405.960,00
IPI	R\$ 18.615.174,92	R\$ 15.816.998,05	R\$ 1.273.436,26
MULTA IPI	R\$ 5.584.530,94	R\$ 4.745.099,41	R\$ 382.030,88
TOTAL	R\$ 105.845.148,24	R\$ 26.654.590,79	R\$ 7.747.960,47

Os embargos inominados foram acolhidos com a seguinte conclusão, constante no Acórdão nº **3201-003.387 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária Sessão de 1 de fevereiro de 2018** (e-fls.24.657/24.662):

...

A análise da admissibilidade do recurso voluntário identificou que o resultado da diligência não ficou efetivamente consubstanciado no Acórdão embargado. Analisando-se o vício apontado pela ALF-FOR-CE, constato que, efetivamente, o resultado das diligências que precederam o julgamento do recurso n.º 329.999, consubstanciado no Quadro Comparativo dos Valores Originais – R\$, fls. 24.235, não se fez refletir no resultado do julgamento do embargado Acórdão n.º 3201-00.426, inobstante as referências a ele feitas no voto condutor da decisão. **Diante do exposto voto no sentido de conhecer e acolher os embargos**, para esclarecer a posição adotada no Acórdão embargado **de reduzir o lançamento aos valores identificados pela Autoridade Fiscal nos procedimentos de diligência, conforme a tabela apresentada nos Embargos Inominados pela Unidade de Origem e também nos autos às e-fls.2435**. (Grifei)

Como se vê, acolhidos os Embargos da unidade preparadora, e proferido o Acórdão n.º **3201-003.387 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária Sessão de 1º** de fevereiro de 2018 (e-fls. 24.657/24.662), restou claro o provimento parcial do recurso voluntário não apenas em relação aos juros de mora, que fora objeto do Recurso Especial interposto pelo Procurador da Fazenda Nacional, mas, para reduzir os créditos tributários lançados de Imposto de Importação - II e IPI.

Observa-se no entanto, que, em relação à decisão que esclareceu a existência de crédito tributário exonerado, esta carece de conhecimento da PGFN, eis que contrária aos interesses da Fazenda Nacional.

Nesse passo, os presentes autos devem retornar ao Carf, para cientificar a PGFN do Acórdão de Embargos n.º **3201-003.387 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária Sessão de 1º** de fevereiro de 2018 (e-fls.24.657/24.662) e demais providências de sua alçada. “

3. Para fins de operacionalização do Acórdão n.º 3201.00.426, da Terceira Seção do CARF, fls. 24.241/24/269, posteriormente emendado para sanar omissão apontada pela Alfândega da Receita Federal do Brasil em Fortaleza/CE, conforme Acórdão de Embargos, fls. 24.657/24.661, foi emitida a **Informação Fiscal da Alfândega da Receita Federal do Brasil em Fortaleza/CE, fls. 24.776/24.777, com o seguinte teor:**

“ Neste sentido, convém esclarecer que no Acórdão n.º 3201-00.426, da Terceira Seção do CARF (fls. 24.241 a 24.269), posteriormente emendado para sanar omissão apontada por esta Alfândega, conforme Acórdão de Embargos (fls. 24.657 a 24.661), foi decidido que os valores a serem exigidos do contribuinte seriam aqueles constantes dos procedimentos de diligência, cabendo à unidade responsável pela liquidação do Acórdão realizar a transposição das planilhas constantes dos autos para o sistema próprio da Receita Federal.

Para a primeira diligência foram elaboradas duas planilhas, uma para cada tributo. A planilha onde constam os valores do Imposto de Importação (II) e da multa, encontra-se às fls. 24.090 a 24.140, enquanto que a planilha relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), e da multa correspondente, encontra-se às fls. 24.142 a 24.192.

Importante observar que a autoridade aduaneira que elaborou as planilhas apresentou algumas observações sobre o fato gerador dos tributos aduaneiros (fls. 24.141 e 24.193), que podem ser importantes para que o sistema seja alimentado de forma correta.

Já a segunda diligência serviu para correção dos valores de apenas alguns lançamentos, gerados pela não atualização de moeda, e deu azo à elaboração da planilha de fls. 24.228, contendo os valores apurados com erro, e a planilha de fls. 24.229, com os valores corrigidos relativamente a estes poucos lançamentos.

Deste modo, em relação a esta segunda diligência, os valores constantes da planilha de fls. 24.228 deverão ser substituídos pelos valores da planilha de fls. 24.229. Para efeito de controle, quando da transcrição das planilhas para o sistema, o operador deverá se ater aos valores totais dos lançamentos, que são aqueles do quadro de fls. 24.235.

Sendo estas as informações que cabiam ser fornecidas neste momento, encaminho à consideração do Delegado da Alfândega de Fortaleza.”

4. Assim, restou claro, conforme **Informação Fiscal da Alfândega da Receita Federal do Brasil em Fortaleza/CE, fls. 24.776/24.777**, que os valores a serem cobrados no presente processo seriam os resultantes da primeira diligência efetuada e constantes das duas planilhas, uma para cada tributos, nos seguintes termos: “... **A planilha onde constam os valores do Imposto de Importação (II) e da multa, encontra-se às fls. 24.090 a 24.140, enquanto que a planilha relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), e da multa correspondente, encontra-se às fls. 24.142 a 24.192.**”

5. **A Informação Fiscal da Alfândega da Receita Federal do Brasil em Fortaleza/CE, fls. 24.776/24.777**, especifica, ainda, que alguns lançamentos, tendo em vista a não atualização monetária, deveriam ser corrigidos conforme nova planilha às fls. 24.229, sendo que os valores totais dos lançamentos transcritos nos sistemas de controle de créditos tributários da Receita Federal do Brasil seriam limitados aos constantes no quadro de fls. 24.235.

6. Prosseguindo, quando da operacionalização do Acórdão nº 3201.00.426, da Terceira Seção do CARF, fls. 24.241/24/269, posteriormente emendado para sanar omissão apontada pela Alfândega da Receita Federal do Brasil em Fortaleza/CE, conforme Acórdão de Embargos, fls. 24.657/24.661, consubstanciado na Informação Fiscal da Alfândega da Receita Federal do Brasil em Fortaleza/CE, fls. 24.776/24.777, **foi comprovado que para alguns períodos de apuração constam valores nas planilhas do Imposto de Importação - II, e da multa correspondente, fls. 24.090/24.140, e do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e da multa correspondente, fls. 24.142/24.192, que não são objeto do Auto de Infração de IPI e II, lavrado pela Alfândega da Receita Federal do Brasil em Fortaleza/CE, referente ao período de apuração de 11/1988 a 01/1999 .**

7. Como exemplo, não exaustivo e só para fins de demonstração, que **para alguns períodos de apuração constam valores nas planilhas do Imposto de Importação - II, e da multa correspondente, fls. 24.090/24.140, e do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e da multa correspondente, fls. 24.142/24.192, que não são objeto do Auto de Infração de IPI e II, lavrado pela Alfândega da Receita Federal do Brasil em Fortaleza/CE, referente ao período de apuração de 11/1988 a 01/1999**, temos as duas tabelas abaixo, a primeira com Imposto de Importação - II e a segunda com Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI:

(...)

8. É importante destacar que muito embora tenham sido constatadas incorreções no auto de infração, o crédito tributário foi regularmente constituído e somente pode ser modificado ou extinto nos casos legalmente previstos, conforme disposição do art. 141, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, - Código Tributário Nacional - CTN, não cabendo à Equipe Regional de Contencioso Administrativo no âmbito da 3ª Região

Fiscal – ECONT/SRRF03 agir sem o devido comando no tocante à **comprovação que para alguns períodos de apuração constam valores nas planilhas do Imposto de Importação - II, e da multa correspondente, fls. 24.090/24.140, e do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e da multa correspondente, fls. 24.142/24.192, que não são objeto do Auto de Infração de IPI e II, lavrado pela Alfândega da Receita Federal do Brasil em Fortaleza/CE, referente ao período de apuração de 11/1988 a 01/1999** .

DO PEDIDO

9. Deste modo, solicitamos o recebimento do presente recurso, a fim de que seja corrigida a inexatidão contida no Acórdão n.º 3201.00.426, da Terceira Seção do CARF, fls. 24.241/24/269, posteriormente emendado para sanar omissão apontada pela Alfândega da Receita Federal do Brasil em Fortaleza/CE, conforme Acórdão de Embargos, fls. 24.657/24.661, consubstanciado na Informação Fiscal da Alfândega da Receita Federal do Brasil em Fortaleza/CE, fls. 24.776/24.777, **uma vez que foi comprovado que para alguns períodos de apuração constam valores nas planilhas do Imposto de Importação - II, e da multa correspondente, fls. 24.090/24.140, e do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e da multa correspondente, fls. 24.142/24.192, que não são objeto do Auto de Infração de IPI e II, lavrado pela Alfândega da Receita Federal do Brasil em Fortaleza/CE, referente ao período de apuração de 11/1988 a 01/1999** .

Submetidos os Embargos Inominados à apreciação do Presidente da turma, expediu-se, em 27/09/2019, despacho admitindo-os, para que o Colegiado se manifestasse sobre as alterações do crédito tributário apontadas pelo Embargante.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hélcio Lafetá Reis, Relator.

Conforme acima relatado, trata-se de Embargos Inominados opostos pela Divisão de Arrecadação e Cobrança da Superintendência da 3ª Região Fiscal, autoridade administrativa regimentalmente incumbida da execução do acórdão, em que se aponta a ocorrência de inexatidão material no acórdão n.º 3202-00.426, de 28/04/2010, posteriormente emendado, por meio do acórdão n.º 3201-003.387, de 01/02/2018, relativa à inclusão indevida, em planilhas elaboradas quando da realização de diligência, de valores do Imposto de Importação (II) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), bem como das multas correspondentes, que não haviam sido objeto dos autos de infração lavrados pela referida alfândega, referente ao período de apuração de 11/1988 a 01/1999.

Confrontando-se, por amostragem, as datas dos fatos geradores e os valores tributáveis presentes às e-fls. 9 a 144 e 148 a 253 dos autos de infração com as informações constantes das planilhas elaboradas pela autoridade embargante (e-fl. 24.786), constata-se que, efetivamente, houve, na realização da diligência, inclusão indevida de valores que não constam dos autos de infração.

Exemplificativamente, tem-se na planilha dos embargos um valor tributável de Cr\$ 950.620,58 relativo a fato gerador do Imposto de Importação (II) ocorrido em 06/12/1990 que não consta do auto de infração (e-fl. 19).

Da mesma forma, tem-se na planilha dos embargos um valor tributável de R\$ 607.975,45 relativo a fato gerador do IPI ocorrido em 08/06/1995 (data do desembaraço: 13/06/1995) que também não consta do auto de infração (e-fl. 190).

Nesse sentido, constatada a efetiva ocorrência do equívoco apontado pelo Embargante, os Embargos Inominados devem ser acolhidos, com efeitos infringentes, para a correção da inexatidão material ocorrida no acórdão n.º 3201.00.426, de 28/04/2010, emendado pelo acórdão de embargos n.º 3201-003.387, de 29/03/2018, no que tange à inclusão indevida de valores dos impostos e multas correspondentes nas planilhas elaboradas durante diligência, valores esses que não haviam sido objeto dos autos de infração do Imposto de Importação (II) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), devendo, portanto, não serem considerados na execução da decisão final destes autos.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis